



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001023-52.2013.815.0221**

Origem : Vara Única da Comarca de São José de Piranhas  
Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado  
Apelante : Município de Carrapateira  
Advogado : Damião Cavalcanti de Lira (OAB/PB nº 8194)  
Apelado : Manoel Messias de Lima  
Advogado : Fábio Ferreira Mendes (OAB/PB nº 20.477)

**PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS OPORTUNIZADA. AMPLA DEFESA NÃO PREJUDICADA. REJEIÇÃO.**

*In casu*, não há que se falar em cerceamento de defesa, porquanto entre a apresentação da contestação e a realização da audiência onde foi proferida a sentença, o ente teve mais de 01 (um) ano e 6 (seis) meses para juntar aos autos prova do adimplemento administrativo das verbas pleiteadas.

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS. AUSÊNCIA DE**

COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. VERBAS DEVIDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. **DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO.**

– Não comprovado o adimplemento de verbas salariais retidas pelo Município, este deve ser compelido ao pagamento, quando não são opostos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos ao direito da autora.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar a preliminar e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo e dar provimento parcial ao reexame necessário.**

### **R E L A T Ó R I O.**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Carrapateira** contra sentença prolatada e remetida oficialmente pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São José de Piranhas (fls. 45/47-v) que, nos autos da ação de cobrança em face dele proposta por **Manoel Messias de Lima**, julgou procedentes os pedidos exordiais, nos seguintes termos:

( ... ) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e em consequência, CONDENO a Ré, Prefeitura Municipal de Carrapateira/PB, a pagar o(a) autor(a), os salários atrasados conforme estabelecido na Exordial, valor esse que deverá ser corrigido monetariamente a

partir da data que deveria ter sido pago cada salário, e acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, que deverá ser contado a partir da citação da ré. CONDENO, ainda, o sucumbente em honorários advocatícios, à base de 15% (quinze por cento) do valor total da condenação, nos termos do art. 475, do CPC. ( ... )

Em suas razões, fls. 49/56, o ente argui preliminar de cerceamento de defesa, alegando que *“quando da realização da audiência conciliatório, o município não propôs qualquer proposta, contudo, mesmo assim, a nobre magistrada julgou o feito de forma antecipada”* (sic). No mérito, afirma que *“a condenação exige certeza”*.

Pugna pelo provimento do recurso para, acolhendo a preliminar, anular o *decisum*, determinando o retorno dos autos à origem para que *“possa realizar todos meios de provas requeridos”* ou a improcedência dos pedidos iniciais. Subsidiariamente, caso seja mantida a condenação, *“que o mesmo faça-se de acordo com a regra estabelecida para a Fazenda Pública quanto ao pagamento de quantia certa, oriunda de título judicial, visto que, este deverá ser submetido ao rito especial previsto no artigo 100, da Constituição Federal e nos termos do Código de Processo Civil, desse modo, os pagamentos dos débitos haverão de ser realizado por meio de precatórios;”* (sic).

Contrarrazões ausentes, conforme certidão de fl. 64.

Cota Ministerial sem manifestação meritória, fls. 71/72.

**É o relatório.**

**VOTO.**

**Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado/Relator.**

### **- Do direito intertemporal.**

A admissibilidade do recurso deve ser feita com base no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da publicação da decisão recorrida (fl. 48), conforme já se manifestou o STJ ao publicar o enunciado a seguir:

Enunciado Administrativo Número 2: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Do mesmo modo, as questões processuais do período em que o feito esteve na instância *a quo* serão analisadas utilizando como referência aquele diploma.

### **- Da preliminar de cerceamento de defesa.**

*In casu*, não há que se falar em cerceamento de defesa em decorrência do julgamento antecipado da lide porque, entre a apresentação da contestação e a realização da audiência onde foi proferida a sentença, o ente teve mais de 01 (um) ano e 6 (seis) meses para juntar aos autos prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, **rejeito a preliminar.**

### **- Mérito.**

É cediço que cabe à edilidade, em se tratando de relação de trabalho, provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos pleiteados pelos servidores.

*In casu*, tratando-se de pedido de pagamento de verbas salariais devidas (salários retidos), não há que se atribuir ao servidor o ônus de comprovar a falta de pagamento, sendo-lhe suficiente demonstrar o seu vínculo junto ao Município, o que fez através do documento de fl. 10.

Repiso, pois, que cabia ao Ente Municipal tentar se eximir do pagamento das verbas pleiteadas, colacionando documentos hábeis, comprovando a quitação do débito, ou fazer prova de que não teve acesso aos documentos. E, consoante se atesta dos autos, isso não ocorreu.

Nesta ordem de ideias, as verbas concernentes aos salários atrasados, são realmente devidas ao servidor, devendo o Ente Municipal efetuar o pagamento do *quantum* devido, por não ter este trazido aos autos prova suficiente a contrariar os argumentos acima tangidos.

Em outro caminho, o *decisum* merece reforma quanto à correção monetária e aos juros de mora, devendo ser fixados de acordo com o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

No concernente aos honorários advocatícios, atento à data de propositura da demanda, novembro de 2013, a complexidade da causa e demais peculiaridades e determinações dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC/73, tenho que devem ser mantidos na forma fixada no primeiro grau.

Com essas considerações, **REJEITO A PRELIMINAR, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO REEXAME NECESSÁRIO tão somente para, reformando o *decisum*, aplicar a Lei nº 9.494/97 no correspondente à correção monetária e aos juros de mora.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 14 de agosto de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Além deste Relator, participaram do julgamento o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 15 de agosto de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares  
**JUIZ CONVOCADO/RELATOR**